



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.529, DE 2011 **(Do Sr. Tiririca)**

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para dispor sobre a criação do Vale-Livro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1321/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao inciso II do art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, a seguinte alínea:

(...)

d) criação do Vale-Livro, destinado aos alunos regularmente matriculados nas instituições públicas de ensino infantil, fundamental e médio de todo o País.

(...)

Art. 2º . Acrescente-se o art. 17-A à Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003:

Art. 17- A. O valor pecuniário do Vale-Livro será definido pelo Poder Executivo e os recursos necessários à sua efetiva implementação serão por conta do Fundo Nacional Pró-Leitura.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos que a leitura e a escrita constituem elementos fundamentais para a construção de sociedades democráticas, baseadas na diversidade de ideias e no exercício da cidadania. O acesso ao livro é condição indispensável para o desenvolvimento de práticas de leitura condizentes com a sociedade da informação. Mesmo com o advento de novos suportes de informação e tecnologia, a exemplo dos *e-books*, *tablets*, *softwares* e demais recursos multimídia, não há quem possa questionar o valor do livro e sua importância na contemporaneidade, ainda mais em um País como o nosso que, em pleno século XXI, convive com índices expressivos de analfabetismo funcional.

Por outro lado, ao contrário do que expressa o senso-comum, esses novos recursos tecnológicos não foram capazes de diminuir o gosto dos jovens pela leitura. Recentemente, a revista de maior circulação nacional estampou em sua capa matéria alusiva à importância da leitura na formação das atuais e futuras gerações: **Por que ler ainda é decisivo?** (VEJA nº 2.217, ano 44, nº 20, de 18.05.2011). Segundo a reportagem, os leitores adolescentes impulsionaram os

maiores sucessos das livrarias na última década. Nunca se produziu, traduziu e fez circular tanto livro para eles como agora. O que se vê é a multiplicação dos jovens que gostam de ler, reconhecendo que um bom texto ainda é, para a vida pessoal e profissional, um instrumento decisivo.

Sabemos do esforço do atual governo em colocar nas mãos de todos os estudantes das escolas públicas deste País de livros didáticos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem das diferentes disciplinas do currículo escolar. Estamos nos referindo ao **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)**, destinado aos alunos do ensino fundamental, e o **Plano Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM)**.

Infelizmente os livros didáticos circulam pelas mãos de nossas crianças, adolescentes e jovens durante o ano letivo escolar. Ao final, os alunos devem devolvê-los para que outros possam deles fazer uso nos anos subsequentes. Ou seja, o livro didático, no âmbito dos programas governamentais, não pertence ao aluno, mas sim, à escola que repassa a outros estudantes.

Pesquisas recentes realizadas pela UNESCO mostram que o desenvolvimento de uma sociedade leitora e letrada passa pela incorporação do livro no imaginário nacional, pois, além de ser um bem de consumo, o livro tem um forte poder simbólico que deve ser apropriado por amplas faixas da população.

A presente proposição legislativa vai nessa direção ao proporcionar aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio o acesso definitivo ao livro, de modo a desenvolver o hábito e o gosto pela leitura, para além dos livros didáticos e manuais escolares. Para tanto, estamos propondo, no âmbito da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, a criação do Vale-Livro. A criação desse mecanismo possibilitará o cumprimento de várias diretrizes dessa política, consubstanciadas nos arts. 1º, incisos I, V e IX; 13, inciso II, alíneas “a” e “b”. Vale ressaltar que o valor pecuniário do Vale-Livro será definido pelo Poder Executivo e os recursos necessários à sua efetiva implementação serão por conta do Fundo Nacional Pró-Leitura.

Ao instituir o Vale-Livro, estamos criando uma nova cultura literária nas escolas e na sociedade, na medida em que o aluno, através de seu

gosto e aptidão, vai poder escolher os livros de seu interesse e adquirí-los, poderá levá-los para sua residência, formar sua pequena biblioteca pessoal, além de emprestá-los a seus familiares e amigos. Assim, a leitura deixa de ser uma mera obrigação escolar para se tornar um prazer, pois o aluno escolhe aquilo que realmente quer ler.

Na certeza de que a nossa iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas públicas na área do livro e da leitura e possibilita a democratização desse artefato cultural aos alunos da rede pública de ensino, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011.

Deputado **TIRIRICA**
PR/SP

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;

V - promover e incentivar o hábito da leitura;

VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;

VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;

VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;

IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;

X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;

XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;

XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grameada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema *Braille*.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediada no Brasil.

Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

CAPÍTULO III DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado:

I - autor: a pessoa física criadora de livros;

II - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;

III - distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;

IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema *Braille*.

Art. 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes percentuais:

I - mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de produção;

II - mais de dois anos e menos de três anos: cinquenta por cento do custo direto de produção;

III - mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.

§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

Art. 9º A provisão referida no art. 8º será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os contratos firmados entre autores e editores de livros para cessão de direitos autorais para publicação deverão ser cadastrados na Fundação Biblioteca Nacional, no Escritório de Direitos Autorais.

Art. 12. É facultado ao Poder Executivo a fixação de normas para o atendimento ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz bastos
Antonio Palocci Filho
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque
Jaques Wagner
Marcio Fortes de Almeida
Guido Mantega
Miro Teixeira
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Gilberto Gil

FIM DO DOCUMENTO